



Processo no.:

E-12/003/100.035/2018

Data de Autuação:

06/07/2018

Concessionárias:

**CEG RIO** 

Assunto:

Implantação do sistema de abastecimento por GNC no município de

Itaperuna

Sessão Regulatória:

30 de abril de 2019

# RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.717/2019<sup>2</sup> de 30/01/2019.

De início, a Concessionária sustenta a tempestividade da peça recursal, verbis:

## "I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a Deliberação em comento foi publicada no Órgão Oficial em 15/01/2019, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso terá seu término em 27/01/2019, tendo em vista que o prazo teve início em 18/01/2019. Assim, indiscutível a tempestividade do mesmo."

No mérito, item II - DO MÉRITO, a Concessionária traz as seguintes alegações, na íntegra:

CONCESSIONÁRIAS CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100035/2018, por unanimidade.

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso IV do Contrato de Concessão c/c artigo 19, inciso IV da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do sistema de abastecimento por GNC no município de Itaperuna, sem autorização;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001 (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13 do Contrato de Concessão, em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC inicializada, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que o presente processo seja remetido à CAENE e a CAPET para apuração das eventuais despesas realizadas pela Concessionária na obra de que trata os presentes autos e a glosa dos valores apurados para a próxima Revisão.

Art. 5º - Determinar a paralisação das referidas obras, até a assinatura de respectivo Termo Aditivo;

Art. 6º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTO FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.717 DE 30 DE JANEIRO DE 2019





"A questão versa sobre a necessidade de celebração de Termo Aditivo para fins de implantação de sistema de abastecimento por GNC em Itaperuna.

Ressalta-se que, o abastecimento de Gás Natural para Itaperuna, é uma exclusividade da concessão administrada pela CEG RIO, frente aos direitos e deveres concedidos pelo Contrato de Concessão. A forma desse trâmite se estabelecer por GNC ou por rede, é uma faculdade da Concessionária, a não ser nas hipóteses específicas em que a determinação for expressa, o que neste caso não ocorreu para ser por rede, ou seja, ao contrário, as tabelas do anexo da 3ª RTI configuram a chegada do gás no Município através do GNC, onde nenhuma rede, a não ser a de distribuição interna, da estação de descompressão até as unidades de consumo, é prevista.

Destaca-se, que o atendimento por gás natural nas unidades consumidoras, se dá por gás canalizado, como prevê o Contrato de Concessão, de forma expressa. No tocante ao argumento de que a 'distribuição de gás canalizado', não possibilita a chegada da energia através de GNC ao município, é uma interpretação desarrazoada e limitada, impedindo a expansão do gás e desenvolvimento do estado.

Sobre o tema, tem-se que, no Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA para a 3ª revisão Quinquenal de Tarifas (proc. E-12.020.523.2012), tanto o Grupo de Trabalho quanto a Consultoria do Regulador (Deloitte) estavam de acordo com os investimentos propostos em GNC para Itaperuna e Araruama, sem qualquer ressalva quanto a necessidade de Aditivo Contratual. Veja o que consta à fl. 1655 do processo acima mencionado:

O Grupo de Frabalho acolhe os valores propostos pela CEG-Rio, traduzidos nos quadros particulares e consolidados que seguem, posto que foram considerados satisfatórios pela Consultoria, fazendo a única alteração em relação aos valores relativos a Diferido, conforme já detalhado acima. Listamos, ainda, os investimentos

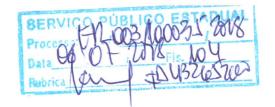
A seguir, seguem os quadros sintéticos mais importantes para o presente Relato:

Maggia	Parace	d Boammaghes
Construção de gaserdate para Carlemana de Vacaca	11.8 km de tesde AF 10°	Visuals incede: a comprehence regulatoric treviso- mi Neisco Contratuel accounts are 2.872
Construção do grandato para Maso Entrego	70 state de sanc de 52°10′	Vesando glender ao comprenesso regulativim previsio no Adment Communical assistada em 2004
construção de grandaro para Estradipolar	№ 1 sent de crette ris AQP K	Victoria abunder no compromesso regulatione presente no Address Communical accimulation 2004
Construção de patedisto para Suparente	Approximadornesse 72,5 km de riide de AP 8"	Visardo acados no compromisso majdativos promito- no Administ compresed acomada em 2005.
L'esserução de pasodato para Angra dos Mess	Aprasamadamente 18.6 km de rede de AP III	Visinalo atender no compresentose regulatores precisa- no Aciniva Compresal atendado em 2005
aroteo Rahe	Enternán de 25 ám de rede de AP (0	incharate juras ERM de Rh 4.4 militées, varande alembración à demanda de polo indicernal de Resende à de satirité transcopera de Sal Florrimone.
Ganadato Potto de Age	estendo de 25 km de teste	Visindo deudes a destanda do racco preferen Sán João da Haganardo pelo industral agragado,
Cidado da Ago	constraint and the second of the second seco	Viscanda collenges da cedo de Weltu Risteralia
Gas binaral Conjannialo ShiC)	Descuragressão em Cacherra de Macas. Occompressão em tagorio. Concempressão em digentina: Concempressão em Azastama.	el admirio de Masteri vos eletropos o mendirario de elemento deme intercepso ne a conteludo dan obras de 1980
Paninkais		Incustionation un situate de regularques e provide commongratur entre curror, alors da construção de rode amo interibuação com o solvino de direitoraje de gas autigad gara aprexantamento de historiaturas.

Quadro 18.2.2 Montante dos limestimentos Projetados para o A. Ciclo



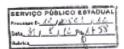




Nesse mesmo sentido, no parecer da Procuradoria Geral do Estado também não há qualquer menção à necessidade de Aditivo para fins de distribuição de gás por GNC nos municípios de Araruama e Itaperuna. Veja o que consta à fl. 1758 do processo anteriormente mencionado:

Também acolhendo sugestões do Parecer ignalmente recomenda-se à AGENERSA que:

thi adote as providências necessárias para manter um constante acompanhamento dos investimentos projetados pela concessionária CEG Rio para o próximo quinquênto, estuando-se que a materia somente venha a ser objeto de atenção no âmbito do próximo processo de revisão tarifâria quinquenal já que nos autos noticia se que a concessionaria deixou de realizar investimentos aos quais se encontrava obrigada.



(c) registre expressamente nos autos se, à parte o descumprimento das metas de investimentos do quinquénio 2008-2012, o contrato de concessão vem sendo cumprido adequadamente pela concessionária, circunstância que consiste em condição indispensavel a legalidade da revisão tarifaria.

(d) retorne com máxima urgência o andamento do processo administrativo E-12 020334 2010, com vistas a adoção de todas as providências necessarias à estipulação de tantás específicas para autoprodutores e autoimportadores, nos termos do art. 46 da Lei 13.909/2009.

Como se todo o exposto não bastasse, a AGENERSA aprovou os investimentos propostos na 3ª Revisão Quinquenal, conforme Deliberação 1795/2013.

Assim, constata-se que a Concessionária atuou de boa-fé e buscando o interesse público, iniciando procedimento para implantação do GNC no citado município, de forma a promover a universalização do serviço em observância aos princípios da modicidade tarifária e eficiência, dentre outros.

Portanto, descabida, nesse momento, a aplicação de penalidade, sob pena de se afrontar o princípio da segurança jurídica.

### II.3 - SUBSIDIARIAMENTE

# - CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO SUBSTANCIAL DAS MULTAS

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja entendido que a Concessionária tenha infringido norma legal - o que se admite apenas por hipótese -, cumpre destacar que a aplicação de multa não é razoável ou proporcional.





Nesta seara, tem-se que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal - e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público - deve ser fielmente observado.

Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade. Necessária a realização de uma digressão quanto aos princípios ora em exame, a fim de possibilitar a constatação do desrespeito aos seus ditames.

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter atos, decisões e conduta de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho assim dispõe em sua obra Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, pág. 23:

'Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento:

- 1) adequado, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo par aos indivíduos;
- 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens'. (g.n.)

A aplicação de multa não se revela exigível, vez que a penalidade de advertência alcançaria o mesmo resultado de forma menos onerosa. Assim, devida a conversão da multa em advertência.

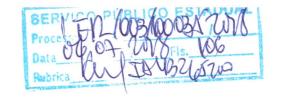
Caso não se estenda desta forma, o que se admite apenas por hipótese, tem-se que o valor da multa não se revela proporcional ou razoável, vez que estabelecido em patamares muito superiores ao suposto descumprimento contratual da Concessionária.

Portanto, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, requer-se a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução substancial dos valores das multas."

Por fim, em sua CONCLUSÃO, **tópico III**, aduz:







"Ante o exposto, requer-se:

- 1. Seja dado provimento ao presente recurso, para anular a multa imposta na Deliberação em comento, eis que ausentes fundamentos que justifiquem sua imposição;
- 2. Subsidiariamente, caso seja entendido ter havido descumprimento de norma legal o que se admite apenas por hipótese -, sejam convertidas as sanções de multa em advertência, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 3. Caso o item acima não seja acolhido,, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer-se a redução substancial do valores das multas, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Ato contínuo, após ciência, encaminhei os autos à Procuradoria para análise e parecer<sup>3</sup>, momento em que o jurídico desta AGENERSA, após atestar a tempestividade do recurso e fazer um breve relato dos fatos, entende, *em parte*:

"Primeiramente, quanto a questão da necessidade de emissão de termo aditivo, este tema já foi devidamente abordado no bojo do parecer da Exma. Procuradora desta AGENERSA, FMMM 06/2018 (...).

Outro ponto guerreado, é quanto a instalação de GNC de Itaperuna constar da lista de investimentos previstos na 3ª Revisão Quinquenal. Em relação a esta questão, entendo que a CEG RIO agiu de boa fé efetuando investimentos, mas este fato não exaure a obrigação legal da assinatura de termo aditivo para a execução dos investimentos. Se assim não o fosse, não haveria sentido haver o 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, assinado pela CEG RIO, onde o mesmo cita nominalmente os Municípios abarcados pelo mesmo.

No que tange aos trechos extraídos de manifestações da PGE, não consigo estabelecer conexão destes, com o que está sendo discutido neste recurso.

Por fim, quanto a alegação de irrazoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que esta Procuradoria já enfrentou argumentação idêntica no Parecer nº 20/2019 (...) no bojo do processo E-12/003/175/2018, adoto a mesma tese para o presente feito para rechaçar a argumentação da Concessionária (...)".

E conclui a Procuradoria pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, "o não provimento, em face das razões expostas acima".

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls. 86/90.





Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 56/2019<sup>4</sup>, foi dada à Concessionária a oportunidade de se manifestar em sede de razões finais.

Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro - Relator

<sup>4</sup> Fls. 92.

\_





Processo no.:

E-12/003/100.035/2018

Data de Autuação:

06/07/2018

Concessionárias:

**CEG RIO** 

Assunto:

Implantação do sistema de abastecimento por GNC no município de

Itaperuna

Sessão Regulatória:

30 de abril de 2019

#### **VOTO**

Cuida-se analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.717/2019<sup>2</sup> de 30/01/2019.

De início, registro, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo regimental. Assim também entendeu o jurídico desta AGENERSA, quando, em seu parecer, afirmou: "(...) trata-se de recurso interposto tempestivamente pela Concessionária CEG RIO".

A Concessionária, em sua peça recursal - como se pode observar da leitura do relatório já disponibilizado em momento anterior, opõe-se à necessidade de celebração de Termo Aditivo para fins de implantação de sistema de abastecimento por GNC em Itaperuna, alega que o investimento foi efetuado de boa-fé pelo fato do mesmo constar no relatório do grupo de trabalho no bojo da 3ª Revisão Quinquenal, apresenta um texto onde presume algumas posições da PGE (Procuradoria Geral do Estado) quanto ao tema e, por fim, defende que houve irrazoabilidade e desproporcionalidade na aplicação das penalidades deliberadas.

#### **DELIBERA:**

Fls. 77 a 81.

 $<sup>^2</sup>$  DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.717 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CONCESSIONÁRIAS CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100035/2018, por unanimidade,

Art. 1° - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso IV do Contrato de Concessão c/c artigo 19, inciso IV da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1°, 11 do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do sistema de abastecimento por GNC no município de Itaperuna, sem autorização;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001 (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13 do Contrato de Concessão, em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC inicializada, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que o presente processo seja remetido à CAENE e a CAPET para apuração das eventuais despesas realizadas pela Concessionária na obra de que trata os presentes autos e a glosa dos valores apurados para a próxima Revisão.

Art. 5º - Determinar a paralisação das referidas obras, até a assinatura de respectivo Termo Aditivo;

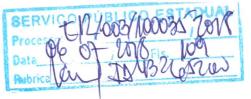
Art. 6º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.





No que diz respeito a instalação de GNC em Itaperuna constar na lista de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, necessário ressaltar que tal afirmativa não condiz com a realidade, eis que não há previsão legal para a implantação do sistema de abastecimento por GNC, nem quando do julgamento da 3ª Revisão Quinquenal (vide Anexo V da Deliberação 1.795/2013) nem quando da elaboração do 3º Termo Aditivo, senão vejamos:

"Terceiro Termo Aditivo - CEG RIO Cláusula Primeira

1.1. Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações assumidas pela Concessionária, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005, que não autorizava a distribuição de gás canalizado por meio de gás natural comprido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), e que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal." (grifo nosso)

Da simples leitura do disposto na Cláusula Primeira do Terceiro termo Aditivo, já seria o suficiente para afastar a argumentação da Concessionária de que é uma faculdade dela fornecer os seus clientes através de GNC ou por rede, mas, para melhor fundamentação, trarei aqui também o que foi determinado no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, do processo E-12/003.121/2017, que tratou da verificação do cumprimento do 3º Termo Aditivo da Concessionária CEG RIO, *verbis*:

"Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

(...)





II - A Concessionária CEG RIO, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG RIO poderá a vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante o pagamento de outorga ao Poder Concedente."

Desta forma, não resta dúvida de que o fato da Concessionária alegar que agiu de boa-fé ao realizar a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais na forma de GNC e/ou GNL em Itaperuna, não exclui a obrigação legal da assinatura de novo Termo Aditivo para a execução desses e de outros investimentos que porventura possam ocorrer. Se assim não o fosse, não haveria sentido haver o 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, assinado pela CEG RIO, onde o mesmo cita nominalmente os Municípios abarcados pelo mesmo.

No que tange aos trechos extraídos da manifestação da PGE, constantes no processo da 3ª Revisão Quinquenal, não consigo estabelecer conexão destes com o que está sendo tratado no presente recurso.

Por fim, quanto à "Conversão da multa em advertência ou redução substancial da multa" sob a alegação de que a aplicação da multa não é razoável ou proporcional, entendo que restou claro, da leitura do voto originário bem como da documentação acostada aos autos, que foram observados, ou melhor, aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo, assim, a adequação e proporcionalidade entre o motivo e a finalidade.

Neste sentido, a multa foi aplicada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada, guardando a devida proporção com a gravidade da infração nos termos da Cláusula Dez, § 2º do Contrato de Concessão.

Portanto, não há razão para reformar a deliberação ora recorrida, eis que ficou claro, da análise dos autos, que a Concessionária iniciou a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC em Itaperuna, sem previsão legal, eis que tal Município não consta no 3º TA e sem autorização desta Autarquia,

a





agindo, assim, de forma contrária aos preceitos estabelecidos no 3º Termo Aditivo e nas Cláusulas Quarta, § 1º, 11 e Décima, inciso IV do Contrato de Concessão.

Ante o exposto, considerando as informações contidas nos autos do presente processo regulatório, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1°. Conhecer o recurso interposto pela Concessionárias CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n° 3.717/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de quaisquer vícios na deliberação ora recorrida.

É o voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro – Relator





DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3807

, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100035/2018, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da deliberação AGENERSA nº. 3.717/2019, eis que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de quaisquer vícios na deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro

ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

IID 39234738

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro

ID 50894617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro ID 05546885